ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMAVI - CIM-AMAVI.

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2019
Licitação Compartilhada

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.982.200/0001-00, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Avenida Brasil, nº 922, Sala 01, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Mauri Cesar Dengo, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.238.704-3/SSP-PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**, pelas razões de fato e de direito elencadas a seguir.

1) DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à "*seleção de empresa para fornecer aos municípios consorciados ao CIM-AMAVI licença de uso de Sistema para Gestão da Educação Municipal, que deverá possuir arquitetura web e permitir acesso simultâneo de usuários, com*

hospedagem sob a responsabilidade da contratada, incluindo serviços iniciais de implantação (instalação, importação conversão de dados e parametrização) e treinamento de usuários, assim como serviços contínuos de manutenção legal, corretiva melhoria tecnológica suporte técnico e treinamento contínuo, conforme especificações e demais condições constantes no termo de referência (anexo i)".

Ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com vícios que, caso não sejam sanados, impedirão a obtenção da proposta mais vantajosa para os municípios consorciados, restringindo a competitividade da licitação.

Nesse sentido, e com o objetivo de garantir a validade do certame, a licitante pleiteia alterações do instrumento convocatório, conforme passaremos a expor, na ordem estabelecida no Edital, para facilitar a avaliação e apreciação por Vossa Senhoria.

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que qualquer licitante poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, nos seguintes termos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

A regra para contagem dos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 está prevista em seu art. 110, nos seguintes termos:

> *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos., exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Assim, considerando-se que a data fixada para o recebimento das propostas é o dia 09 de outubro e que esta data será marco inicial da contagem do prazo, o dia 08 de outubro será o primeiro dia útil, sendo, portanto, o dia 07 de outubro a data limite para a entrega da impugnação.

Destarte, conclui-se que a presente peça impugnatória é tempestiva.

3) DA FORMA EXIGIDA PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

O subitem 9.1.3 do Edital, relativo à documentação comprovatória da qualificação econômico-financeira, estabelece na letra "a" que:

Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial ***da sede da pessoa jurídica***, ***com prazo de validade expresso*** ***(Emitida conjuntamente pelo Sistema Saj e Eproc)****;*

O art. 31, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *II - certidão negativa de falência ou concordata* ***expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica****, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Nesse sentido, é correta a previsão do ato convocatório relativa ao local de emissão da

certidão – sede da pessoa jurídica. Entretanto a previsão de que tenha que ser emitida *"com prazo de validade expresso"* e *"emitida conjuntamente pelo **Sistema Saj** e Eproc"*, é inadequada, visto que as referidas certidões **não** são emitidas com prazo de validade expresso, porque destinam-se a aferir a existência de ações judiciais/extrajudiciais até a data da certificação, não tendo como se certificar a inexistência de ações futuras, mesmo que dentro de determinado prazo.

Outrossim, o Sistema Saj **não** é utilizado pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação. O Tribunal de Justiça do Paraná, com jurisdição na sede da Impugnante, não utiliza o Sistema Saj e não possui sistema eletrônico para emissão *online* de certidões de falência, recuperação judicial e extrajudicial, conforme pode-se aferir em https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=2922, nos seguintes termos:

> ***Certidões negativas*** *ou explicativas de competência do 1º Grau de Jurisdição* ***do Poder Judiciário do Estado do Paraná*** *e dos Juizados Especiais* ***deverão ser solicitadas pessoalmente nos Fóruns, Varas ou Unidades*** *em que os Autos estão em trâmite* ***ou de residência da pessoa a que se refere a certidão.***

Destarte, conforme se pode ver em https://www.tjpr.jus.br/certidoes-licitacoes o Tribunal de Justiça do Paraná emite, para efeito de "licitações e contratos da Administração Pública", certidões informando os cartórios existentes em cada Comarca, para que seja possível aferir a validade das certidões apresentadas pelas licitantes.

Face ao exposto, estando demonstrada a inadequação do disposto na letra "a" do subitem 9.1.3 do Edital, porque corrobora na restrição à participação na licitação de empresas que estejam sediadas nos estados cujos tribunais de justiça utilizam o Sistema Saj, é imprescindível que seja promovida a correção nos termos da fundamentação.

4) DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SISTEMA

O subitem 12.1.2.2 do Edital e 3.1.2.2 do Termo de Referência - Anexo I estabelecem que:

> ***A instalação deverá ser efetuada em estrutura selecionada e disponibilizada pela empresa contratada, <u>que assumirá total responsabilidade financeira e técnica pela hospedagem do sistema</u>, composta de hardware, conexão de rede, segurança, firewalls, raids físicas ou virtuais, sistema operacional, softwares, ferramentas complementares e demais componentes necessários para o funcionamento pleno do sistema.***

Referida descrição refere-se ao serviço de hospedagem do sistema em datacenter da empresa Contratada. Ocorre, todavia, que o custo deste serviço não está previsto em nenhum dos demais serviços objetos do presente certame.

Ressaltamos que a própria Impugnante, atendendo à solicitação deste r. Consórcio, forneceu orçamento na fase interna deste procedimento licitatório. Na solicitação de orçamento enviada pelo Consórcio, não estava previsto o serviço de hospedagem do sistema, que possui um custo operacional que jamais poderá ser coberto pelos valores previstos no instrumento convocatório, o que impede a formulação de proposta pelas licitantes e viola o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993:

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequencia:*
> ***§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***
> *II -* ***existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a <u>composição de todos os seus custos unitários</u>;***

A ausência de previsão do custo do referido serviço enseja nulidade do certame e a responsabilização de quem lhes tenha dado causa, nos termos do que prevê o § 6º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis:*

> ***§ 6º A infringência do disposto neste artigo <u>implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa</u>.***

Destarte, a alteração do Edital para a inclusão do custo do referido serviço é medida que se impõe, o que desde já se requer.

5) DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LEGAL

O subitem 12.1.8.1.1 do Edital e o subitem 3.1.8.1.1 do Termo de Referência - Anexo I, estabelecem a obrigação de a empresa Contratada realizar, durante toda a vigência contratual, manutenção legal do Sistema, nos seguintes termos:

> *Manutenção legal: **decorrente de mudança na legislação** federal, estadual e/ou **municipal**, para o atendimento às normas e procedimentos do Governo Federal, da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina e **<u>de cada uma das Secretarias Municipais de Educação dos Municípios Contratantes</u>** e às diretrizes exigidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP quanto ao Censo Escolar da Educação Básica, ou às demais exigências apresentadas aos Municípios ou ao CIM-AMAVI relativas aos dados educacionais.*

Ocorre, todavia, que o presente certame destina-se à aquisição da licença de uso de um Sistema (Software) pronto, que atenda às especificações técnicas descritas no item 7 do Termo de Referência e a redação dos subitens descritos acima indica a necessidade de desenvolvimento, ao longo de toda a vigência contratual, de versões que atendam **às necessidades específicas e exclusivas de cada um dos Municípios Contratantes**, o que configura **customização** do produto e demanda de **recursos que <u>não estão previstos</u> no custo dos serviços de manutenção ou nos demais itens de serviços do objeto da presente licitação.**

O desenvolvimento de funcionalidades para atender à necessidades específicas de cada um dos Municípios que integram o Consórcio – **customização** – gera uma demanda grande de trabalho, visto que engloba o envolvimento de vários profissionais no planejamento, aprovação, desenvolvimento e realização de testes, para posterior disponibilização e implantação. Além disso, há que se considerar que a funcionalidade desenvolvida neste formato não poderá ser incorporada ao produto, porque se destina ao atendimento da necessidade específica de um determinado cliente, que não servirá ao atendimento das necessidades de outros usuários.

Nesse sentido, dada a incoerência dos dispositivos citados neste item, pugna-se pela sua retificação, para o fim de que seja retirada a exigência de adequação à legislação municipal dos serviços de manutenção do Software, ou que seja incluída previsão de recursos financeiros para o pagamento deste serviço.

Conforme explicitado no item 4 desta Impugnação, relativo ao serviço de "hospedagem do sistema", o art. 7º, § 2º, II, e § 6º da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de estarem previstos todos os custos unitários para a execução dos serviços, sob pena de nulidade do certame e responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Outrossim, há que se ressaltar a **inexistência de previsão de prazo determinado para a execução dos serviços de manutenção legal em cada uma de suas modalidades**, visto que o subitem 13.2 do Edital estabelece apenas que os serviços contínuos deverão ser prestados "durante todo o período de vigência contratual".

O subitem 3.1.8.2 do Termo de Referência estabelece o prazo de 10 dias, a contar da data da abertura da solicitação, para a execução do serviço de manutenção corretiva.

A ausência de previsão de prazo para a execução do serviço de manutenção legal gera insegurança jurídica tanto para os Municípios Contratantes quanto para a empresa que venha a ser

Contratada, pois podem ocorrer situações no decurso da vigência dos Contratos que demandarão de tempo razoável para a solução; por outro lado, inexistindo previsão contratual de um prazo determinado, os Contratantes não terão parâmetros para a fixação de prazos para execução e fiscalização dos serviços.

6) DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, estando fartamente demonstrados os equívocos previstos no instrumento convocatório que impedem a obtenção da proposta mais vantajosa para os Municípios que integram o Consórcio, a impugnante **requer a retificação do Edital nos termos da fundamentação**, com a adoção das providências cabíveis ao regular processamento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pato Branco, 02 de outubro de 2019.

MAURI CESAR DENGO:76158128953

Assinado de forma digital por MAURI CESAR DENGO:76158128953
Dados: 2019.10.02 10:42:20 -03'00'

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
Mauri Cesar Dengo
Sócio Administrador